



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.033-B, DE 2025 **(Do Sr. Delegado Fabio Costa)**

Altera dispositivos da Lei nº 10.834, de 2003, da Lei nº 10.826, de 2003, e do Decreto nº 24.602, de 1934, para dispor sobre a destinação da arrecadação das taxas e multas na fiscalização de produtos controlados, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. MARCOS POLLON); e da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com emendas, e pela rejeição da Emenda 1/26, apresentada nesta Comissão (relator: DEP. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Altera dispositivos da Lei nº 10.834, de 2003, da Lei nº 10.826, de 2003, e do Decreto nº 24.602, de 1934, para dispor sobre a destinação da arrecadação das taxas e multas na fiscalização de produtos controlados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 10.834, de 2003, da Lei nº 10.826, de 2003, e do Decreto nº 24.602, de 1934, para dispor sobre a destinação da arrecadação das taxas e multas na fiscalização de produtos controlados, e dá outras providências.

Art. 2º A ementa da Lei nº 10.834, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados (TFPC) e altera dispositivos do Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, que dispõe sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas.” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 1º da Lei nº 10.834, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As Taxas de Fiscalização dos Produtos Controlados – TFPC e multas serão devidas nas hipóteses e nos valores constantes do Anexo desta Lei.
.....” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 2º da Lei nº 10.834, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 2º os sujeitos passivos das TFPC e das multas são as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades envolvendo produtos controlados pelo Exército ou pela Polícia Federal.” (NR)

Art. 5º O § 2º do art. 2º da Lei nº 10.834, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 2º A relação completa das atividades e dos produtos controlados é a constante dos regulamentos próprios do Comando do Exército e da Polícia Federal, observadas as respectivas competências legais.” (NR)

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 10.834, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos provenientes da arrecadação das TFPC e multas serão creditados diretamente ao Fundo do Exército – FEx, quando arrecadados pelo Exército, ou ao Fundo de Aparelhamento e Operacionalidade das Atividades-Fim da Polícia Federal – FUNAPOL, quando arrecadados pela Polícia Federal, na forma definida pelo Poder Executivo, e serão destinados exclusivamente ao custeio e investimento nas atividades de fiscalização de produtos controlados e de atividades correlatas sob a responsabilidade das respectivas instituições.” (NR)

Art. 7º O *caput* do art. 12 do Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Sem prejuízo da responsabilização penal, quando cabível, as infrações às obrigações estabelecidas em lei ou em normas complementares sujeitarão o infrator às seguintes penalidades de natureza administrativa:
.....” (NR)

* C D 2 5 5 9 3 5 6 8 9 1 0 0 *



Art. 8º O art. 9º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Compete a Polícia Federal a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.” (NR)

Art. 9º O art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados e, à Polícia Federal, a fiscalização, o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.” (NR)

Art. 10. O art. 27 da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição de armas de fogo e munições de uso restrito, ressalvadas aquelas realizadas pelos Comandos Militares e pelos colecionadores, atiradores e caçadores, no âmbito de competência, respectivamente, dos próprios Comandos Militares e da Polícia Federal.” (NR)

Art. 11. Substitua-se a expressão “Ministério da Justiça” pela expressão “Ministério da Justiça e Segurança Pública” nos seguintes dispositivos da Lei nº 10.826, de 2003: art. 1º; art. 6º, § 3º; art.11-A, *caput*; art. 22; e art. 25, § 1º.



Art. 12. O Anexo a esta Lei passa a vigorar com a redação que lhe é conferida por esta mesma Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A N E X O

TABELA DE TAXAS E MULTAS NA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

1. TAXA DE TÍTULO DE REGISTRO	VALOR (R\$)
1.1. concessão	2.000,00
1.2. revalidação	1.000,00
1.3. apostilamento	350,00
1.4. cancelamento	200,00
1.5. 2ª via	25,00

➤ Itens 1.1 a 1.5 são da competência do Comando do Exército Brasileiro.

2. TAXA DE CERTIFICADO DE REGISTRO	VALOR (R\$)
2.1. concessão para pessoa jurídica	500,00
2.2. revalidação ou apostilamento para pessoa jurídica	250,00
2.3. concessão para pessoa física	100,00
2.4. revalidação ou apostilamento para pessoa física	50,00
2.5. concessão para armeiro	100,00
2.6. revalidação ou apostilamento para armeiro	50,00
2.7. cancelamento	50,00
2.8. 2ª via	25,00

➤ Itens 2.1, 2.2, 2.5 e 2.6 são da competência do Comando do Exército Brasileiro.

➤ Itens 2.3 e 2.4 são da competência da Polícia Federal.

➤ Itens 2.7 e 2.8 são da competência do Comando do Exército Brasileiro ou da Polícia Federal conforme o certificado de registro seja da competência de uma ou de outra instituição.

3. TAXA DE CADASTRAMENTO	VALOR (R\$)
3.1. cadastramento de empresa de vigilância que presta serviços a terceiros	150,00
3.2. revalidação do cadastramento de empresa de vigilância que presta serviços a terceiros	100,00



3.3. cadastramento de entidade privada que possui serviço de vigilância próprio	150,00
3.4. revalidação do cadastramento de entidade privada que possui serviço de vigilância próprio	100,00
3.5. cadastramento de empresa de transporte de valores	200,00
3.6. revalidação do cadastramento de empresa de transporte de valores	100,00
3.7. cadastramento de empresa de formação de vigilantes	150,00
3.8. revalidação do cadastramento de empresa de formação de vigilantes	100,00

- Item 3.1 a 3.8 são da competência do Comando do Exército Brasileiro.

4. TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS	VALOR (R\$)
4.1. pessoa física	25,00
4.2. pessoa jurídica	50,00

- Item 4.1 é da competência do Comando do Exército Brasileiro ou da Polícia Federal conforme o produto controlado seja da competência de uma ou de outra instituição.
- Item 4.2 é da competência do Comando do Exército Brasileiro.

5. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR	VALOR (R\$)
5.1. anuência de exportação para pessoa física	30,00
5.2. anuência de exportação para pessoa jurídica	60,00
5.3. desembaraço alfandegário para pessoa física	50,00
5.4. desembaraço alfandegário para pessoa jurídica	250,00

- Itens 5.1 a 5.4 são da competência do Comando do Exército Brasileiro.

6. TAXAS DIVERSAS	VALOR (R\$)
6.1. revenda de armas e munições de uma casa comercial para outra	50,00
6.2. exposição, por pessoa física, de armas, munições e outros produtos controlados	50,00
6.3. exposição, por pessoa jurídica, de armas, munições e outros produtos controlados	250,00
6.4. concessão de licença prévia de importação para pessoa física (CII)	35,00
6.5. concessão de licença prévia de importação para pessoa jurídica (CII)	70,00



6.6 .tráfego interno de produtos controlados (GT)	8,00
6.7. tráfego especial de armas para turistas, colecionadores, atiradores e caçadores (GTE)	20,00
6.8. comprovante de Certificado de Registro de colecionador, atirador ou caçador	50,00
6.9. comprovante de registro de arma de fogo	10,00
6.10. autorização para desmontes industriais	100,00
6.11. transporte, em viatura militar ou da Polícia Federal, de material apreendido	1,00 por quilômetro percorrido
6.12. armazenamento, em Organização Militar ou em unidade da Polícia Federal, de material apreendido	
6.12.1. Período de até dez dias	1,0% (um por cento) do valor da mercadoria
6.12.2. Período de onze a vinte dias	1,5% (um e meio por cento) do valor da mercadoria
6.12.3. Período de vinte e um a trinta dias	3,0% (três por cento) do valor da mercadoria
6.12.4. Para cada dez dias ou fração, além do 3º período, até a retirada da mercadoria	Mais 1,5%(um e meio por cento) do valor da mercadoria

- Itens 6.1, 6.5, 6.6 e 6.10 são da competência do Comando do Exército Brasileiro.
- Itens 6.7, 6.8 e 6.9 são da competência da Polícia Federal.
- Itens 6.2, 6.3, 6.4, 6.11 e 6.12 (com subitens 6.12.1 a 6.12.4) são da competência do Comando do Exército Brasileiro ou da Polícia Federal conforme o ato ou atividade que estejam sendo exercidos.

7. MULTAS	VALOR (R\$)
7.1. multa simples mínima	500,00
7.2. multa simples média	1.000,00
7.3. multa simples máxima	2.000,00
7.4. multa pré-interditória	2.500,00

- Itens 7.1 a 7.4 são da competência da instituição que está aplicando a multa, o Comando do Exército Brasileiro ou da Polícia Federal.

JUSTIFICAÇÃO



As atribuições de fiscalização e controle dos Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CACs) foram transferidas do Comando do Exército para a Polícia Federal, a partir de 1º de julho de 2025, nos termos do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que dispõe sobre a migração das competências relativas à autorização, controle e fiscalização de armas, munições e acessórios para caça, tiro desportivo e colecionamento, bem como o porte de trânsito, antes exercidas pelo Exército.

Junto com o deslocamento dessas atribuições, deveria ter havido, também, o direcionamento dos recursos oriundos da arrecadação das taxas relativas aos CACs do Comando do Exército para a Polícia Federal, embora isso não tenha ocorrido.

Nos termos da Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu taxas cobradas em razão das atividades de fiscalização dos produtos controlados pelo Exército Brasileiro, os valores arrecadados são destinados ao Fundo do Exército, para custeio e investimento nas ações relacionadas à fiscalização e ao controle de armas, munições, explosivos e demais produtos sob a responsabilidade daquela Força.

Assim, até a edição do Decreto nº 11.615/2023, competia ao Comando do Exército autorizar, registrar e fiscalizar as atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça excepcional, bem como controlar os produtos, armas e munições utilizados nessas práticas. Com a publicação do referido decreto, essas atribuições foram transferidas para a Polícia Federal, que passou a ser responsável pelo controle, registro, autorização e fiscalização das referidas atividades em todo o território nacional.

Diante desse quadro, torna-se necessária a adoção de medida legislativa para assegurar que os valores arrecadados em decorrência das ações de fiscalização das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça sejam creditados ao Fundo de Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal - FUNAPOL.

A medida preserva a lógica administrativa segundo a qual os recursos devem acompanhar a competência. Quem executa a atribuição deve dispor dos meios financeiros correspondentes para o desempenho de suas



funções. Dessa forma, garante-se que as receitas arrecadadas sejam aplicadas diretamente no custeio, na manutenção e no aprimoramento das atividades que agora estão sob a responsabilidade da Polícia Federal, promovendo coerência normativa e eficiência na gestão dos recursos públicos.

Importa ressaltar que a proposta não cria novo tributo, tampouco altera a natureza, o valor ou o fato gerador da taxa já existente. Trata-se de uma atualização normativa necessária, destinada exclusivamente a compatibilizar a destinação das receitas com o novo arranjo institucional de fiscalização, assegurando a continuidade da arrecadação e o correto financiamento das ações que passaram à esfera do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Para solução desse problema, dentre as várias alternativas viáveis, a melhor pareceu ser a de aproveitar a Lei nº 10.834, de 2003, específica para as taxas referentes a produtos controlados pelo Exército, nela promovendo breves alterações, tornando-a comum às duas instituições, de modo que a Polícia Federal passasse a receber a arrecadação das taxas correspondentes aos CACs.

Mais ainda, vislumbrando a possibilidade da Polícia Federal passar a ter atribuições quanto a outros produtos controlados além dos relativos às atividades dos CACs, as alterações promovidas fazem menção a produtos e atividades controlados sob a competência dessa instituição policial, sem mencionar especificamente os CACs, mas nos quais, automaticamente, estarão embutidos os voltados para os CACs.

Acessoriamente, foram promovidas breves alterações na Lei nº 10.826, de 2003 – Estatuto do Desarmamento, e no Decreto nº 24.602, de 1934, que, excepcionalmente tem força de lei, adequando-os às novas condições.

Isso posto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.834, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10834-29-dezembro-2003-497046-norma-pl.html
DECRETO Nº 24.602, DE 6 DE JULHO DE 1934	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/19301939/decreto-24602-6-julho-1934-503043-normape.html
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10826-22-dezembro-2003-490580-norma-pl.html



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.033, DE 2025

Altera dispositivos da Lei nº 10.834, de 2003, da Lei nº 10.826, de 2003, e do Decreto nº 24.602, de 1934, para dispor sobre a destinação da arrecadação das taxas emultas na fiscalização de produtos controlados, e dá outras providências.

Autor: Delegado Fabio Costa (PP/AL)

Relator: Deputado MARCOS POLLON

(PL/MS)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6033, de 2025, de autoria do Deputado Delegado Fabio Costa, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e do Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, com a finalidade de disciplinar a destinação da arrecadação das taxas e multas relacionadas à fiscalização de produtos controlados.

A proposição decorre das alterações institucionais promovidas pelo Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que transferiu à Polícia Federal as atribuições de controle, autorização, registro e fiscalização relacionadas às atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, anteriormente exercidas pelo Comando do Exército.

Em razão dessa alteração administrativa, verificou-se a necessidade de adequação normativa quanto à destinação das receitas arrecadadas por meio das Taxas de Fiscalização de Produtos Controlados (TFPC), originalmente destinadas ao Fundo do Exército.

O projeto propõe que os recursos provenientes das taxas e multas arrecadadas no âmbito das atividades atualmente fiscalizadas pela Polícia Federal passem a ser direcionados ao Fundo de Aparentamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal – FUNAPOL, preservando a lógica administrativa segundo a qual os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

recursos devem acompanhar as competências institucionais responsáveis pela execução das atividades.

Além disso, o projeto promove ajustes pontuais no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) e no Decreto nº 24.602/1934, com o objetivo de harmonizar a legislação com a nova distribuição de competências entre o Comando do Exército e a Polícia Federal..

A tramitação se dá em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD), e nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em caráter conclusivo, sendo distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Nesta comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6033, de 2025, apresenta mérito relevante no âmbito das competências desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, especialmente no que se refere ao aperfeiçoamento institucional das estruturas responsáveis pela fiscalização de material bélico no Brasil.

A transferência das atribuições relacionadas ao controle, registro e fiscalização das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça para a Polícia Federal, promovida pelo Decreto nº 11.615, de 2023, alterou significativamente a organização administrativa responsável pelo controle dessas atividades.

Com essa mudança, a Polícia Federal passou a exercer funções que anteriormente estavam sob responsabilidade do Comando do Exército, assumindo tarefas operacionais de grande complexidade, que incluem o registro, o controle e a fiscalização de armas de fogo, munições e acessórios utilizados por colecionadores, atiradores e caçadores.

Entretanto, apesar da transferência dessas atribuições, não houve a correspondente adequação da destinação das receitas arrecadadas por meio das taxas e multas associadas à fiscalização dessas atividades.

A situação atualmente existente gera evidente desequilíbrio administrativo, na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

medida em que a instituição responsável pela execução das atividades de fiscalização não dispõe diretamente dos recursos arrecadados em decorrência dessas próprias atividades.

A proposta apresentada pelo autor corrige essa distorção ao estabelecer que os recursos arrecadados com as taxas e multas relacionadas à fiscalização das atividades atualmente sob responsabilidade da Polícia Federal sejam direcionados ao Fundo de Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal – FUNAPOL.

Tal medida contribui para o fortalecimento institucional da Polícia Federal, garantindo maior capacidade operacional para o exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento jurídico.

A destinação adequada desses recursos possibilita investimentos em tecnologia, infraestrutura, capacitação e aprimoramento das atividades de fiscalização, elementos fundamentais para assegurar maior eficiência no controle de produtos controlados e no enfrentamento de ilícitos relacionados ao uso indevido de armas de fogo.

Além disso, a proposição não cria novos tributos nem altera a natureza das taxas atualmente existentes, limitando-se a promover ajustes na destinação dos recursos arrecadados, de modo a compatibilizar o fluxo financeiro com a nova distribuição de competências administrativas.

Sob a perspectiva da segurança pública, a medida se revela adequada e necessária, pois fortalece a capacidade institucional dos órgãos responsáveis pelo controle e fiscalização de armas de fogo e demais produtos controlados.

O aperfeiçoamento da estrutura de financiamento das atividades de fiscalização contribui para o fortalecimento das políticas públicas de controle de armas e para a melhoria das condições operacionais da Polícia Federal no cumprimento de suas atribuições legais.

Diante do exposto, entende este Relator que a proposição apresenta mérito e contribui para a racionalização administrativa do sistema de fiscalização de produtos controlados no país, e votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.033, de 2025.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

MARCOS POLLON
DEPUTADO FEDERAL – PL/MS
RELATOR

Apresentação: 06/03/2026 08:19:20.077 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 6033/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266391717700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon



* CD 266391717700 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.033, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.033/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Pollon.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Coronel Ulysses, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Guilherme Derrite, Gustavo Gayer, Messias Donato, Nicoletti, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Soldado Noelio, Albuquerque, Alexandre Leite, Allan Garcês, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Delegado Bruno Lima, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.033, DE 2025

(Do Sr. Delegado Fábio Costa)

Altera dispositivos da Lei nº 10.834, de 2003, da Lei nº 10.826, de 2003, e do Decreto nº 24.602, de 1934, para dispor sobre a destinação da arrecadação das taxas e multas na fiscalização de produtos controlados, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 10.834, de 2003, da Lei nº 10.826, de 2003, e do Decreto nº 24.602, de 1934, para dispor sobre a destinação da arrecadação das taxas e multas na fiscalização de produtos controlados, e dá outras providências.

Art. 2º A ementa da Lei nº 10.834, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados (TFPC) e altera dispositivos do Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, que dispõe sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas.” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 1º da Lei nº 10.834, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As Taxas de Fiscalização dos Produtos Controlados – TFPC e multas serão devidas nas hipóteses e nos valores constantes do Anexo desta Lei.



.....” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 2º da Lei nº 10.834, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º os sujeitos passivos das TFPC e das multas são as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades envolvendo produtos controlados pelo Exército ou pela Polícia Federal.”
(NR)

Art. 5º O § 2º do art. 2º da Lei nº 10.834, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º A relação completa das atividades e dos produtos controlados é a constante dos regulamentos próprios do Comando do Exército e da Polícia Federal, observadas as respectivas competências legais.” (NR)

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 10.834, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As taxas, multas e demais receitas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, da fiscalização, do controle, do registro, da autorização e das atividades correlatas relativas a produtos controlados e às atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça serão destinadas ao fundo de aparelhamento, operacionalização ou reaparelhamento vinculado ao órgão que detenha, nos termos da legislação vigente, a competência material para a prática do respectivo ato administrativo ou para o exercício da correspondente atividade fiscalizatória.

§ 1º Na hipótese de repartição concorrente ou sucessiva de competências entre órgãos da administração pública federal, a destinação da receita observará a vinculação ao órgão responsável pela atividade administrativa específica que lhe der causa, na forma do regulamento.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às taxas, multas e demais receitas arrecadadas em razão das atividades de controle, registro, fiscalização, autorização, transferência, emissão de documentos, apostilamentos, guias, cadastros e atos administrativos congêneres relacionados a produtos controlados e às atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça.” (NR)



Art. 7º O *caput* do art. 12 do Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Sem prejuízo da responsabilização penal, quando cabível, as infrações às obrigações estabelecidas em lei ou em normas complementares sujeitarão o infrator às seguintes penalidades de natureza administrativa:

.....” (NR)

Art. 8º O art. 9º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Compete a Polícia Federal a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.” (NR)

Art. 9º O art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados e, à Polícia Federal, a fiscalização, o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.” (NR)

Art. 10. O art. 27 da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Caberá à autoridade competente definida em lei ou regulamento autorizar, controlar e fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, a aquisição, o registro, a transferência, o tráfego, a destinação e os demais atos administrativos relacionados às armas de fogo, munições, acessórios e demais produtos controlados de uso permitido ou restrito, observadas as competências específicas dos órgãos federais competentes.

Parágrafo único. A arrecadação proveniente das taxas, multas e demais receitas relacionadas aos atos previstos no *caput* será destinada ao fundo vinculado ao órgão legalmente competente pela respectiva atividade administrativa ou fiscalizatória.” (NR)



Art. 11. Substitua-se a expressão “Ministério da Justiça” pela expressão “Ministério da Justiça e Segurança Pública” nos seguintes dispositivos da Lei nº 10.826, de 2003: art. 1º; art. 6º, § 3º; art.11-A, *caput*; art. 22; e art. 25, § 1º.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 6.033, de 2025, para que a solução legislativa nele contida seja mais abrangente, estável e tecnicamente adequada.

O texto principal da proposição corrige problema real ao buscar compatibilizar a destinação das taxas e multas arrecadadas com o órgão atualmente responsável pela fiscalização de determinadas atividades relacionadas a produtos controlados. No entanto, a simples vinculação direta e nominal dessas receitas a órgão específico pode revelar-se insuficiente ou até inconveniente diante de futuras alterações na repartição de competências administrativas.

Por essa razão, a emenda propõe critério legal mais objetivo e duradouro: a receita seguirá o órgão que, nos termos da legislação vigente, detiver a competência material para a prática do ato administrativo ou da atividade fiscalizatória correspondente. Evita-se, assim, que a lei se torne rapidamente desatualizada ou que produza nova disfunção institucional em caso de alteração posterior do desenho administrativo.

Além disso, a emenda aproveita a oportunidade legislativa para harmonizar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, especialmente em ponto sensível relacionado à autoridade competente para autorizações, controle e fiscalização, evitando descompasso entre a lei formal e a realidade administrativa. Cuida-se de providência que reforça a coerência do sistema normativo, reduz conflitos interpretativos e contribui para maior segurança jurídica.



A proposta, portanto, prestigia os princípios da legalidade, da eficiência, da boa administração, da segurança jurídica e da racionalidade legislativa, razão pela qual se espera seu acolhimento.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MARIO FRIAS

2026-6363



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.033, DE 2025

Altera dispositivos da Lei nº 10.834, de 2003, da Lei nº 10.826, de 2003, e do Decreto nº 24.602, de 1934, para dispor sobre a destinação da arrecadação das taxas e multas na fiscalização de produtos controlados, e dá outras providências.

Autor: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.033, de 2025, de autoria do nobre Deputado Delegado Fabio Costa, altera dispositivos da Lei nº 10.834, de 2003, da Lei nº 10.826, de 2003, e do Decreto nº 24.602, de 1934, com o objetivo de dispor sobre a destinação da arrecadação das taxas e multas na fiscalização de produtos controlados.

Em sua justificação, o autor destaca que, a partir da edição do Decreto nº 11.615/2023, as atribuições de fiscalização e controle dos Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CACs) foram transferidas do Comando do Exército para a Polícia Federal. Contudo, isso gerou um descompasso financeiro prático: a receita proveniente de taxas continuou atrelada ao órgão de origem, quando deveria acompanhar a competência material de quem efetivamente dispense os recursos humanos e logísticos para executar a nova atribuição.



A matéria foi distribuída para análise das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), o projeto foi apreciado e teve o parecer do Relator, Deputado Marcos Pollon, aprovado em 24 de março de 2026, manifestando-se pela aprovação da matéria.

Nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, durante o prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº 1/2026, de autoria do Deputado Mario Frias. A referida emenda visa aperfeiçoar o projeto, garantindo de maneira perene que a destinação das taxas e multas ocorra para o fundo do órgão legalmente competente pela respectiva atividade administrativa, harmonizando a legislação com a atual distribuição de competências no Executivo.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) manifestar-se sobre matérias relativas às Forças Armadas e à Defesa Nacional, notadamente no que reza a sua alínea “g”, acerca que cuida tanto de assuntos das Forças Armadas, no geral, como da “administração pública militar”, temas que são objeto do Projeto de Lei aqui em análise.

De antemão, resta-nos enfatizar que, como preceitua o art. 55 do RICD, este voto restringir-se-á, estritamente, aos impactos da proposição sobre a capacidade operacional das instituições envolvidas, bem como à segurança jurídica no controle de produtos controlados.

O Projeto de Lei nº 6.033, de 2025, de autoria do nobre Deputado Delegado Fabio Costa, ataca um problema de gestão pública urgente: o descompasso financeiro gerado pela migração das atribuições de fiscalização dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores (CACs) para a Polícia Federal. Atualmente, embora o trabalho material seja executado por um órgão, as receitas das taxas permanecem vinculadas ao fundo de outro, criando uma disfunção que prejudica tanto o Ministério da Justiça quanto o Ministério da Defesa.

A Emenda nº 1/2026, de autoria do nobre Deputado Mario Frias, visa aperfeiçoar tecnicamente a proposição ao substituir a vinculação nominal e estática das receitas a órgãos específicos por um critério legal objetivo e duradouro: a receita seguirá o órgão que, nos termos da legislação vigente, detiver a competência material para a prática do respectivo ato administrativo ou atividade fiscalizatória. No mérito, nos manifestamos pela sua rejeição, pois seus dispositivos foram incorporados às Emendas ora apresentadas pelo Relator.



Neste voto, oferecemos três Emendas em anexo que incorporam a Emenda nº 1/2026, acrescidas de aperfeiçoamentos técnicos, mantendo o espírito do texto original. As Emendas ora apresentadas modificam os arts. 3º, 10 e 12 do Projeto de Lei nº 6.033, de 2025, aperfeiçoando a redação dos dispositivos que alteram a Lei nº 10.834, de 2003, e a Lei nº 10.826, de 2003, sem prejuízo dos demais artigos da proposição, que permanecem inalterados.

Dessa forma, a proposição, na forma das Emendas anexas, garante que o Comando do Exército e a Polícia Federal disponham dos meios financeiros necessários para exercer o poder de polícia administrativa em suas respectivas esferas de atuação, preservando a integridade do controle de armamentos e produtos químicos e explosivos no País.

Em resumo, pela importância de garantir a sustentabilidade financeira dos órgãos de controle e a segurança jurídica da Defesa Nacional, somos favoráveis ao projeto em comento.

Assim, votamos pela rejeição da emenda nº 1/2026, e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.033, de 2025, com as Emendas anexas apresentadas por este Relator.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.033, DE 2025

Altera dispositivos da Lei nº 10.834, de 2003, da Lei nº 10.826, de 2003, e do Decreto nº 24.602, de 1934, para dispor sobre a destinação da arrecadação das taxas e multas na fiscalização de produtos controlados, e dá outras providências.

EMENDA DE RELATOR Nº 1

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 6.033, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.834, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º As taxas, multas e demais receitas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, da fiscalização, do controle, do registro, da autorização e das atividades correlatas relativas a produtos controlados e às atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça serão destinadas ao fundo do Exército e ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, nos termos da legislação vigente e da competência material para a prática do respectivo ato administrativo ou para o exercício da correspondente atividade fiscalizatória.

§ 1º A Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados – TFPC, prevista na Lei nº 10.834, de 2003, será devida nas hipóteses e nos valores constantes do Anexo desta Lei, sendo seu fato gerador o exercício regular do poder de polícia.

§ 2º Na hipótese de repartição concorrente ou sucessiva de competências entre órgãos da administração pública federal, a destinação da receita observará a vinculação ao órgão responsável pela atividade administrativa específica que lhe der causa, na forma do regulamento.



§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às taxas, multas e demais receitas arrecadadas em razão das atividades de controle, registro, fiscalização, autorização, transferência, emissão de documentos, apostilamentos, guias, cadastros e atos administrativos congêneres relacionados a produtos controlados e às atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça.’ (NR)

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

Apresentação: 11/05/2026 17:44:52.480 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 6033/2025
PRL n.1



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE LEI Nº 6.033, DE 2025**

Altera dispositivos da Lei nº 10.834, de 2003, da Lei nº 10.826, de 2003, e do Decreto nº 24.602, de 1934, para dispor sobre a destinação da arrecadação das taxas e multas na fiscalização de produtos controlados, e dá outras providências.

EMENDA DE RELATOR Nº 2

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei nº 6.033, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 10. O art. 27 da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 27. Compete ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo e munições de uso restrito, ressalvadas aquelas realizadas pelos Comandos Militares e pelos colecionadores, atiradores e caçadores, no âmbito de competência, respectivamente, dos próprios Comandos Militares e da Polícia Federal.

Parágrafo único. A arrecadação proveniente das taxas, multas e demais receitas relacionadas aos atos previstos no caput será destinada ao fundo vinculado ao órgão legalmente competente pela respectiva atividade administrativa ou fiscalizatória.’ (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE LEI Nº 6.033, DE 2025**

Altera dispositivos da Lei nº 10.834, de 2003, da Lei nº 10.826, de 2003, e do Decreto nº 24.602, de 1934, para dispor sobre a destinação da arrecadação das taxas e multas na fiscalização de produtos controlados, e dá outras providências.

EMENDA DE RELATOR Nº 3

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei nº 6.033, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 12. O Anexo à Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Lei.”

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.033, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.033/2025, com emendas, e pela rejeição da Emenda nº 1/2026 apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

General Girão - Presidente em exercício; Marcel van Hattem e Evair Vieira de Melo - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Arthur Oliveira Maia, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Filipe Barros, Jonas Donizette, José Rocha, Márcio Marinho, Mario Frias, Pastor Eurico, Rodrigo Valadares, Alexandre Lindenmeyer, Alfredo Gaspar, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Delegado Fabio Costa, Fausto Pinato, General Pazuello, Gustavo Gayer, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Pr. Marco Feliciano, Sâmia Bomfim e Sargento Fatur.

Plenário da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado GENERAL GIRÃO
Presidente em exercício





EMENDA 1 ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.033/2025

Altera dispositivos da Lei nº 10.834, de 2003, da Lei nº 10.826, de 2003, e do Decreto nº 24.602, de 1934, para dispor sobre a destinação da arrecadação das taxas e multas na fiscalização de produtos controlados, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 6.033, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.834, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º As taxas, multas e demais receitas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, da fiscalização, do controle, do registro, da autorização e das atividades correlatas relativas a produtos controlados e às atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça serão destinadas ao fundo do Exército e ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, nos termos da legislação vigente e da competência material para a prática do respectivo ato administrativo ou para o exercício da correspondente atividade fiscalizatória.

§ 1º A Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados – TFPC, prevista na Lei nº 10.834, de 2003, será devida nas hipóteses e nos valores constantes do Anexo desta Lei, sendo seu fato gerador o exercício regular do poder de polícia.

§ 2º Na hipótese de repartição concorrente ou sucessiva de competências entre órgãos da administração pública federal, a destinação da receita observará a vinculação ao órgão responsável pela atividade administrativa específica que lhe der causa, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às taxas, multas e demais receitas arrecadadas em razão das atividades de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

controle, registro, fiscalização, autorização, transferência, emissão de documentos, apostilamentos, guias, cadastros e atos administrativos congêneres relacionados a produtos controlados e às atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça.' (NR)

.....” (NR)

Plenário da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado **General Girão**
Presidente em exercício





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA 2 ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.033/2025

Altera dispositivos da Lei nº 10.834, de 2003, da Lei nº 10.826, de 2003, e do Decreto nº 24.602, de 1934, para dispor sobre a destinação da arrecadação das taxas e multas na fiscalização de produtos controlados, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei nº 6.033, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 10. O art. 27 da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 27. Compete ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo e munições de uso restrito, ressalvadas aquelas realizadas pelos Comandos Militares e pelos colecionadores, atiradores e caçadores, no âmbito de competência, respectivamente, dos próprios Comandos Militares e da Polícia Federal.

Parágrafo único. A arrecadação proveniente das taxas, multas e demais receitas relacionadas aos atos previstos no caput será destinada ao fundo vinculado ao órgão legalmente competente pela respectiva atividade administrativa ou fiscalizatória.’ (NR)”

Plenário da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado **General Girão**
Presidente em exercício





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA 3 ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.033/2025

Altera dispositivos da Lei nº 10.834, de 2003, da Lei nº 10.826, de 2003, e do Decreto nº 24.602, de 1934, para dispor sobre a destinação da arrecadação das taxas e multas na fiscalização de produtos controlados, e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei nº 6.033, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 12. O Anexo à Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Lei.”

Plenário da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado **General Girão**
Presidente em exercício



FIM DO DOCUMENTO